



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 4.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 53/2008:

Aprova o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas dos Serviços Públicos à Pessoa Portadora de Deficiência ou de Mobilidade Condicionada, especificações técnicas e o uso do Símbolo Internacional de Acesso.

##### Resolução n.º 47/2008:

Aprova a Marca Moçambique.

##### Resolução n.º 48/2008:

Reconhece à Fundação Micaia a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

##### Resolução n.º 49/2008:

Atribui à Mediacoop Jornalistas Associados, SARL, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Savana, com sede na cidade de Maputo.

##### Resolução n.º 50/2008:

Atribui à Associação Moçambique para a Promoção da Cidadania – AMOPROC, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Cidadania, com sede na cidade de Maputo.

##### Resolução n.º 51/2008:

Atribui a António Manuel Charifo, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Corredor da Beira, com sede em Inhamitua, cidade da Beira, província de Sofala.

##### Resolução n.º 52/2008:

Atribui à Associação Criança, Família e Desenvolvimento, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária Hluvucane Mazivila, com sede no distrito de Bilene, Província de Gaza.

##### Resolução n.º 53/2008:

Atribui à Associação Cibverano Ca Mbumba Ya Pa Caia, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Caia, com sede no distrito de Caia, Província de Sofala.

##### Resolução n.º 54/2008:

Atribui à Associação dos Jovens para Futuro alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Quelimane FM, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

##### Resolução n.º 55/2008:

Atribui à TV Maná, com sede na cidade de Maputo, propriedade da Associação Maná Igreja Cristã, alvará para retransmissão do seu sinal, via satélite, na cidade de Nampula, Província de Nampula.

##### Resolução n.º 56/2008:

Autoriza a mudança de titularidade da Rádio e Televisão Miramar, de José Guerra para a Rede de Comunicação Miramar, Limitada.

##### Resolução n.º 57/2008:

Autoriza a mudança de titularidade da Rádio VOR, do partido Renamo para a empresa Nova Difusão, Limitada.

##### Resolução n.º 58/2008:

Autoriza a mudança de titularidade da Rádio Maria do Arcebispo de Maputo para a Associação da Rádio Maria Moçambique.

##### Resolução n.º 59/2008:

Autoriza a mudança da denominação das estações RTK – Rádio e RTK – Televisão, para KFM e KTV respectivamente.

##### Resolução n.º 60/2008:

Reconhece à Fundação Malangafana Valente Nguenya a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

##### Resolução n.º 61/2008:

Aprova a Política de Estradas, e revoga a Resolução n.º 50/98, de 28 de Julho.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 53/2008

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de se estabelecer dispositivos técnicos que permitam a acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos das pessoas em geral e, em particular, das portadoras de deficiência ou de mobilidade condicionada, ao abrigo das alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas dos Serviços Públicos à Pessoa Portadora de Deficiência ou de Mobilidade Condicionada, especificações técnicas e o uso do Símbolo internacional de acesso que constam em anexo ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2.º Compete ao Ministro que superintende a área da construção de obras públicas supervisionar a implementação do presente Regulamento.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

### Regulamento de Construção e Manutenção dos Dispositivos Técnicos de Acessibilidade, Circulação e Utilização dos Sistemas de Serviços e Lugares Públicos à Pessoa Portadora de Deficiência Física ou de Mobilidade Condicionada

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) *Acessibilidade*: a possibilidade de alcance e utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas de serviços e lugares públicos, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade condicionada;
- b) *Dispositivo técnico*: qualquer artefacto capaz de permitir o acesso e utilização com autonomia, dos sistemas de serviços e lugares públicos;
- c) *Mobiliário urbano*: o conjunto de objectos existentes nas vias e espaços públicos, sobrepostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que a sua alteração ou modelo não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabinas telefónicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;
- d) *Pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada*: qualquer cidadão ou indivíduo com capacidade física limitada de acesso e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos.

#### ARTIGO 2

#### Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se:

- a) Aos edifícios públicos ora existentes;
- b) Aos edifícios públicos em construção;
- c) Aos projectos ora aprovados cujas obras de construção ainda não iniciaram;
- d) Aos projectos de novas construções, de remodelação ou ampliação de instalações, edifícios, estabelecimentos ou outros lugares públicos.

2. Este Regulamento aplica-se também, aos projectos de edifícios, estabelecimentos e equipamento ou espaços de utilização pública, nomeadamente:

- a) Equipamentos sociais de apoio a pessoas idosas e/ou com deficiência: lares, residências, centro de dia, centros de convívio, centros de emprego protegido, centros de actividades ocupacionais e a outros equipamentos equivalentes;
- b) Centros de saúde, centros de enfermagem, centros de diagnóstico, hospitais, hospitais dia, maternidade, clínicas, postos médicos, em geral, e farmácias;
- c) Estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico, secundário e superior, centros de formação, residências e cantinas;
- d) Estabelecimentos de reinserção social;
- e) Estações ferroviárias, centrais de camionagem, gares marítimas e fluviais, aerogares de aeroportos e aeródromos, paragens dos transportes colectivos na via pública, postos de abastecimento de combustível e áreas de serviços;
- f) Passagens de peões desniveladas, aéreas ou subterrâneas, para travessia de vias-férrreas, vias rápidas e auto-estradas;
- g) Estações de correios, estabelecimentos de telecomunicações, bancos e respectivas caixas automáticas (ATM), companhias de seguros e estabelecimentos similares;
- h) Museus, teatros, cinemas, salas de congresso e conferências, bibliotecas públicas, bem como outros edifícios ou instalações destinados a actividades recreativas e sócio-culturais;
- i) Recintos desportivos, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos e piscinas;
- j) Espaços de lazer, nomeadamente parques infantis, praias e discotecas;
- k) Estabelecimentos comerciais, bem como, hotéis, aparthotéis, motéis, residenciais, pousadas, estalagens, pensões e ainda restaurantes e cafés cuja superfície de acesso ao público ultrapasse os 150m<sup>2</sup>;
- l) Igrejas, mesquitas, templos e outros edifícios destinados ao exercício de cultos religiosos;
- m) Parques de estacionamento de veículos automóveis;
- n) Instalações sanitárias de acesso ao público.

3. As regras deste Regulamento aplicam-se sem prejuízo das contidas em regulamentação técnica específica sobre a construção de obras públicas ou privadas de uso público.

#### CAPÍTULO II

#### Excepções

##### ARTIGO 3

1. Excepcionalmente, quando a aplicação dos dispositivos técnicos, aprovados por este Regulamento, origine situações de

difícil execução, obrigue à aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou afecte sensivelmente o património cultural, os organismos competentes para a aprovação definitiva dos projectos poderão autorizar outras soluções nomeadamente:

- a) Colocar no rés-do-chão um posto de atendimento público;
- b) Criar uma representação dos serviços prestados nas suas instituições, no balcão de atendimento único que também deverá satisfazer as especificações técnicas do presente Regulamento;

2. As adaptações referidas no número anterior deverão ser introduzidas no prazo de cinco anos a contar da data de publicação do presente Regulamento.

3. Os organismos competentes referidos no número um precedente são:

- Ministério das Obras Públicas e Habitação;
- Ministério da Educação e Cultura; e
- Ministério das Finanças.

### CAPÍTULO III

#### Fiscalização

##### ARTIGO 4

#### Competência

Compete à Inspeção-Geral de Obras Públicas, fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

##### ARTIGO 5

#### Infracções e penalizações

1. Sem prejuízo da penalização das infracções constantes dos códigos, posturas e outra legislação aplicável, a construção de edifícios ou outras instalações de sistemas de serviços públicos sem os dispositivos técnicos previstos no presente Regulamento é punida:

- a) Com multa de 8 000,00 a 80 000,00 meticais na cidade de Maputo e nas cidades capitais de províncias;
- b) Com multa de 4 000,00 a 40 000,00 meticais nas restantes cidades e vilas;
- c) Com multa de 2 000,00 a 20 000,00 meticais nas outras povoações ou localidades.

2. O incumprimento das disposições deste Regulamento nos edifícios públicos de que resulte prejuízo para o Estado é punível nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários de Estado.

3. Se houver matéria criminal deve-se elaborar o respectivo auto de notícia para efeito do competente procedimento.

4. Compete à Inspeção-Geral de Obras Públicas instaurar os processos aos infractores, aplicar e cobrar as multas.

##### ARTIGO 6

#### Recurso

Das decisões referidas no presente Regulamento, cabe recurso ao Tribunal Administrativo.

##### ARTIGO 7

#### Destino das multas

1. Os valores das multas referidas no presente Regulamento devem ser entregues na Recebedoria da Direcção da Área Fiscal respectiva, no mês seguinte ao da sua cobrança.

2. Os valores das multas cobradas ao abrigo do presente Regulamento têm o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado;
- b) 35% para Inspeção-Geral de Obras Públicas entidade responsável pela sua cobrança;
- c) 25% para a Acção Social (Ministério da Mulher e Acção Social).

### CAPÍTULO IV

#### Disposições transitórias

##### ARTIGO 8

#### Projectos em processo de aprovação ou em licenciamento

Aos projectos de novas construções de uso público cujo processo de aprovação ou licenciamento esteja em curso à data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem os interessados apresentar, em aditamento, os seus projectos revistos de conformidade com este Regulamento.

##### ARTIGO 9

#### Adaptação

As instalações, edifícios, estabelecimentos, bem como os respectivos espaços adjacentes, e vias públicas já construídos e em construção, que não garantam a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, devem ser adaptados no prazo de dez anos a contar da data de entrada em vigor deste Regulamento, para assegurar o cumprimento das normas técnicas aprovadas pelo presente Regulamento.

##### ARTIGO 10

#### Edifícios históricos

A construção dos dispositivos técnicos aprovados por este Regulamento a edifícios e respectivos espaços adjacentes que revistam especial interesse histórico e arquitectónico classificados ou em via de classificação será avaliada caso a caso e adaptada às características específicas de cada edifício, ficando a sua aprovação dependente do parecer favorável dos organismos competentes.

### ANEXO I

#### Especificações dos dispositivos técnicos para melhoria da acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas dos serviços públicos à pessoa portadora de deficiência física ou de mobilidade condicionada

### CAPÍTULO I

#### Estruturas físicas urbanas

Passagens de peões:

##### 1. Passeios e vias de acesso

- a) Os pavimentos dos passeios e vias de acesso devem ser compactos e as suas superfícies revestidas de material cuja textura proporcione uma boa aderência, continuidade, firmeza, estabilidade e sem interrupções por degraus ou mudanças abruptas de nível;
- b) A inclinação máxima dos passeios e vias de acesso circundantes aos edifícios deve ser de 6% no sentido longitudinal e de 2% no sentido transversal. A altura máxima dos lances, nas imediações das passagens de peões, é de 0,12m, por forma a facilitar o rebaixamento até um máximo de 0,02m;
- c) A largura mínima dos passeios e vias de acesso deve ser de 2,25m;
- d) A abertura máxima das grelhas das tampas dos esgotos de águas pluviais deve ser de 0,02m de lado ou de diâmetro;
- e) O espaço mínimo entre os postes de suporte dos sistemas de sinalização vertical deve ser de 1,20m no sentido da largura do passeio ou via de acesso;
- f) As raquetas publicitárias, as cabinas telefónicas, os postes de sinalização rodoviária vertical ou outro tipo de mobiliário urbano não deverão condicionar a largura mínima livre do passeio de 1,20m;

- g) A altura mínima de colocação das placas de sinalização fixadas em postes, nas paredes ou em outro tipo de suportes, bem como dos toldos ou similares, quando abertos, deve ser de 2m;
- h) O equipamento ou mobiliário urbano deverão ter características adequadas, de modo a permitir a sua correcta identificação ao nível do solo pelas pessoas com deficiência visual.

## 2. Passagens de superfície

- a) O comprimento mínimo da zona de intercepção das zebraas com as placas centrais das rodovias deve ser de 1,50m, não podendo a sua largura ser inferior à largura da passagem de peões;
- b) Os lancis dos passeios devem ser rebaixados a toda largura das zebraas pelo menos até 0,02m da superfície das mesmas, por forma que a superfície do passeio que lhe fica adjacente proporcione uma inclinação suave;
- c) A textura do pavimento das passagens de peões deve ser diferente da utilizada no passeio e na via e prolongar-se pela zona contígua do passeio;
- d) O sinal verde para os peões deve estar aberto o tempo suficiente para permitir a travessia com segurança, a uma velocidade de 0,40m/s;
- e) Devem existir sinais acústicos complementares nos semáforos, para orientação das pessoas com deficiência visual.

## 3. Rampas

- a) Para a passagem de um pavimento para outro de nível diferente, deve ser construída uma rampa;
- b) As rampas devem ter uma largura mínima de 1,50m, uma inclinação máxima de 6% e a extensão máxima, de um só lanço, de 6m. A cada lanço seguir-se-á um patamar de nível para descanso com a mesma largura da rampa e um comprimento mínimo de 1,50m;
- c) Quando as rampas mudarem de direcção deve haver uma plataforma de nível para descanso, com as mesmas características da alínea b);
- d) Ambos os lados da rampa devem dispor de um duplo corrimão, a uma altura, respectivamente, de 0,90m e 0,75m, da superfície da rampa. Os corrimãos devem prolongar-se, pelo menos, 0,30m do início e do topo da rampa, sendo as extremidades arredondadas. Pode ser dispensada a exigência de corrimãos quando o nível a vencer pelas rampas seja inferior a 0,40m;
- e) Os pavimentos das rampas devem ser ladeados, por ambos os lados de fora, por uma protecção com uma altura mínima de 0,05m, ao longo de toda a extensão, a qual rematará a superfície do piso através de concordância côncava;
- f) A textura dos revestimentos das superfícies dos pisos das rampas deve ser de material que proporcione uma boa aderência e com a diferenciação de textura e cor amarela no início e no fim das rampas;
- g) No caso de abertura de portas sobre rampas, o patamar deverá prolongar-se pelo menos 0,30m para além de cada lado da porta;
- h) Em casos especiais, se a porta se abrir para dentro, o patamar poderá ser reduzido até 0,90m, mas deverá ter um prolongamento mínimo de 0,30m para além do lado da porta;
- i) No caso de ser absolutamente impossível a construção de rampas, devem prever-se dispositivos mecânicos nomeadamente elevadores, plataformas elevatórias ou outro equipamento adequado para vencer o desnível.

## 4. Escadas

- a) Quando nas passagens desniveladas houver também recurso a escadas, estas devem ter largura mínima de 1,50m, estar equipadas com guardas dos lados exteriores e corrimãos de ambos os lados a uma altura variando de 0,85m a 0,90m;
- b) No início das escadas, o material a usar no revestimento do pavimento deve ser de textura diferente da do pavimento que as antecede e de cor amarela. Esse contraste cromático deve efectuar-se no focinho dos degraus;
- c) Os pisos dos degraus não devem ser escorregadios nem apresentar ressaltos na sua superfície;
- d) Não devem ser construídas escadas com espelhos vazados nem com pisos salientes em relação ao espelho;
- e) Nenhuma porta deve abrir directamente para o topo da escada ou girar de forma a obstruir o primeiro ou o último degrau;
- f) As escadas não devem ser revestidas de tapetes;
- g) Cada lance de escada não deve exceder a 16 degraus. Ultrapassando este número, deve ser previsto um patamar de nível para descanso com a mesma largura das escadas e um comprimento mínimo de 1,50m;
- h) Os degraus devem ter focinho boleado. A altura máxima do espelho é de 0,16m. O piso dos degraus deverá proporcionar uma boa aderência;
- i) Os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nas plataformas das escadas e rampas, permitindo boa colocação e deslizamento das mãos;
- j) O corrimão deve ter um diâmetro que varie de 0,04m a 0,05m para permitir uma boa aderência e deslizamento das mãos;
- k) O corrimão deve prolongar-se, pelo menos, 0,30m do início ao topo da rampa ou lance da escada;
- l) Deve ser deixado o espaço livre mínimo de 0,04m, entre a parede e o corrimão;
- m) O parapeito deve ter uma altura mínima de 0,90m e neste ser afixado o corrimão;
- n) As rampas ou escadas enclausuradas entre paredes devem ser guarnecidas com corrimão.

## CAPÍTULO II

### Acessos aos edifícios e a outros lugares públicos

#### SECÇÃO I

##### Entradas dos edifícios

## 5. Rampas e escadas

- a) As características técnicas das rampas de acesso aos edifícios são idênticas às previstas no capítulo anterior, devendo a inclinação máxima não ultrapassar 6% e os lanços terem uma extensão máxima de 6m e a largura mínima de 1,50m;
- b) As escadas de acesso aos edifícios devem igualmente ter as características técnicas definidas no capítulo anterior e uma largura mínima de 1,20m, em conjugação com as rampas, quando existam.

## 6. Portas exteriores

- a) A largura mínima dos vãos das portas de entrada nos edifícios abertos ao público é de 0,90m;
- b) As portas com mais de uma folha, pelo menos uma folha deve ter as especificações descritas na alínea a);

- c) A altura máxima das soleiras das portas de entrada deve ser de 0,02m, devendo ser sustadas em toda a largura do vão que abre em caso de impossibilidade de respeitar aquela dimensão;
- d) Os átrios das entradas dos edifícios, desde a soleira da porta de entrada até a porta dos ascensores e dos vãos de porta de acesso às instalações com as quais comunicam, devem estar livres de degraus ou de desníveis;
- e) Os botões de campainhas ou de trinco devem situar-se entre 0,90m e 1,30m de altura e devem ter alguma diferenciação táctil, seja em relevo, braille ou outra, e com dispositivo luminoso;
- f) As fechaduras e os manípulos das portas devem situar-se a uma altura entre 0,90m e 1,10 m do piso.

### 7. Corredores e portas interiores

- a) As portas interiores, vestíbulos e corredores deverão ter uma largura mínima livre de passagem de 0,80m;
- b) Os vestíbulos e corredores deverão ter uma dimensão mínima que possibilite para os vestíbulos a inscrição de uma circunferência com 1,50m de diâmetro e para os corredores com 1,20m de largura;
- c) Em portas com mais de uma folha, pelo menos uma folha deve atender o ponto anterior;
- d) As portas situadas em áreas confinadas ou em meio circular, devem ter uma largura mínima livre de passagem de 0,60m;
- e) As molas para portas devem ser reguladas de forma a permitir a sua completa abertura;
- f) As portas devem ter condições de serem abertas com um único movimento e as maçanetas devem ser do tipo alavanca;
- g) As portas tipo vai e vem devem ter visor horizontal com as seguintes características: altura mínima 0,20m; largura mínima 2/3 da largura da folha da porta; altura do visor entre 0,50m e 1,20m;
- h) No caso de abertura de portas sobre rampas, devem ser observadas as condições estabelecidas para as passagens de peões na zona urbana, indicadas na alínea g) do n.º 2 do artigo 4: o patamar deverá prolongar-se pelo menos 0,30m além de cada lado da porta; se a porta se abrir para dentro, o patamar poderá ser reduzido para 0,90m, mas deverá prolongar-se 0,30m além de cada lado da porta;
- i) As portas dos compartimentos sanitários devem ter a parte inferior até uma altura de 0,40m do piso feita em material resistente, para suportarem pancadas de bengalas, muletas, plataformas e rodas das cadeiras de roda;
- j) O equipamento e/ou mobiliário deverão ter características adequadas, de modo a permitir a sua correcta identificação ao nível do solo pelas pessoas com deficiência visual.

## SECÇÃO II

### Equipamento

### 8. Ascensores

- a) Em edifícios de mais de um piso, quando não for possível projectar-se rampa, é indispensável a instalação de ascensor;
- b) A largura mínima dos vãos das portas de entrada dos ascensores deve ser de 0,80m;
- c) A dimensão mínima do patamar localizado diante da porta do ascensor deve ser de 1,50m x 1,50m devendo as áreas situadas em frente das respectivas portas ser de

nível sem degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeiras de rodas;

- d) A dimensão mínima, em planta, do interior das cabinas dos ascensores deve ser de 1,10m de largura x 1,40m de profundidade;
- e) A altura dos botões de comando dos ascensores, localizados no interior das cabinas dos ascensores, oscilará de 0,90m e 1,30m da superfície do pavimento. Os mesmos devem ter ainda alguma referência táctil, seja em relevo, braille ou outra, e com dispositivos luminosos;
- f) A altura dos botões de chamada dos ascensores oscilará de 0,90m a 1,20m do pavimento do patim e sempre do lado direito da porta, com referência táctil, seja em relevo, braille ou outra, e com dispositivos luminosos;
- g) Devem ser colocadas barras no interior das cabinas dos ascensores a uma altura que varie de 0,75m a 0,90m da superfície do pavimento e a uma distância mínima da parede de 0,04m;
- h) O limite de precisão de paragem dos ascensores não deve ser superior a 0,02m;
- i) Devem estar instalados detectores volumétricos para imobilizar portas e ou andamento das cabinas;
- j) Pelo menos um dos elevadores do edifício deve atingir todos os pisos, inclusive o da garagem.

### 9. Balcões ou guichets

- a) A altura máxima dos balcões ou guichets deve variar de 0,70m a 0,80m, numa extensão mínima de 2,00m;
- b) O espaço livre em frente aos balcões ou guichets de atendimento deve ter um raio mínimo de 1,00m.

### 10. Instalações telefónicas e Caixas Automáticas dos Bancos (ATM):

- a) A altura máxima da ranhura para as moedas ou para cartão, bem como do painel de marcação de números, dos telefones para utilização do público, deve variar de 0,90m a 1,20m. Nas cabinas telefónicas o espaço livre mínimo deve ser de 0,90m x 1,40m;
- b) Os aparelhos telefónicos instalados nas áreas de atendimento público de cada edifício devem ter os números com alguma referência táctil, seja em relevo, em braille ou outra.

### 11. Instalações sanitárias de utilização geral

- a) Um dos quartos de banho, quer para o sexo feminino quer para o sexo masculino, deve ter medidas mínimas de 2,20m por 2,20m, permitindo o acesso por ambos lados da sanita. Nesta cabina é obrigatória a colocação de barras de apoio bilateral, rebatíveis na vertical e a 0,70m do pavimento. A porta deve ser de correr ou de abrir para o exterior. O pavimento dos quartos de banho deve oferecer boa aderência;
- b) A altura de colocação dos lavatórios deve variar de 0,70m a 0,80m da superfície do pavimento, devendo ser apoiados sobre poleias e não sobre pedestais. As torneiras são do tipo hospitalar ou de pastilha;
- c) Todas as instalações sanitárias adaptadas deverão ser apetrechadas com equipamento de alarme adequado, ligado ao sistema de alerta (luminoso e sonoro) para o exterior ou outro local de controlo.

## CAPÍTULO III

**Outros sistemas de serviços públicos****12. Recintos e instalações desportivas**

- a) Nos balneários, o espaço mínimo de pelo menos uma das casas de banho com WC e lavatório é de 2,20m x 2,20m com barras para apoio bilateral a 0,70m da superfície do pavimento. A altura máxima dos comandos de água é de 1,20m da superfície do pavimento;
- b) Nos vestiários, a área livre para circulação é de 2m x 2m e a altura superior de alguns dos cabides fixos é de 1,30m da superfície do pavimento;
- c) Nas piscinas, a entrada deve ser feita por rampas e escadas no sentido do comprimento ou da largura ou ainda através de meios mecânicos não eléctricos. As escadas e rampas devem ter corrimãos duplos, bilaterais, situados, respectivamente, a 0,75m e 0,90m de altura da superfície do pavimento. Os acessos circundantes das piscinas devem ter revestimento antiderrapante.

**13. Edifícios e instalações escolares e de formação**

- a) As passagens exteriores entre edifícios são niveladas e cobertas;
- b) A largura mínima dos corredores é de 1,80m;
- c) Nos edifícios de vários andares é obrigatório o acesso alternativo à escadas, por ascensores e/ou rampas.

**14. Salas de espectáculos e outras actividades sócio-culturais**

- a) A largura mínima dos coxias e corredores é de 0,90m e de 1,50m, respectivamente;
- b) Nestas instalações, o espaço mínimo livre a salvaguardar por cada espectador em cadeira de rodas é de 1m x 1,50m;

- c) O número de lugares destinados a pessoas em cadeira de rodas é: de capacidade até 300 lugares, 3; de capacidade de 301 a 1000, 5; de capacidade superior a 1000 lugares, 5; mais por cada 1000.

**15. Parques de estacionamento**

- a) O acesso aos parques de estacionamento, quando implantados em pisos situados acima ou abaixo do nível do pavimento das ruas, serão garantidos por rampas ou ascensores;
- b) Nos parques, devem ser reservados lugares para veículos em que um dos passageiros seja uma pessoa em cadeira de rodas: nos parques de lotação até 25, pelo menos 2 lugares; nos parques de lotação de 26 a 100, 3 lugares; nos de lotação de 101 a 500, 4 lugares; e nos de lotação superior a 500, 5 lugares;
- c) Os lugares reservados são demarcados a amarelo sobre o pavimento e assinalados por uma placa indicativa do símbolo internacional de acesso;
- d) As dimensões de cada lugar reservado deve ser, no mínimo, de 5,50m x 3,30m.

**16. Símbolo Internacional de Acesso**

1. O Símbolo Internacional de Acesso tem as seguintes características:

- a) Um quadrado de fundo azul contendo uma figura em branco de uma pessoa em cadeira de rodas dirigida para a direita;
- b) A tinta utilizada deve ser reflectora;
- c) O Símbolo quando sinaliza a acessibilidade num edifício de uso público deverá ter a dimensão mínima de 0,14m x 0,14m;

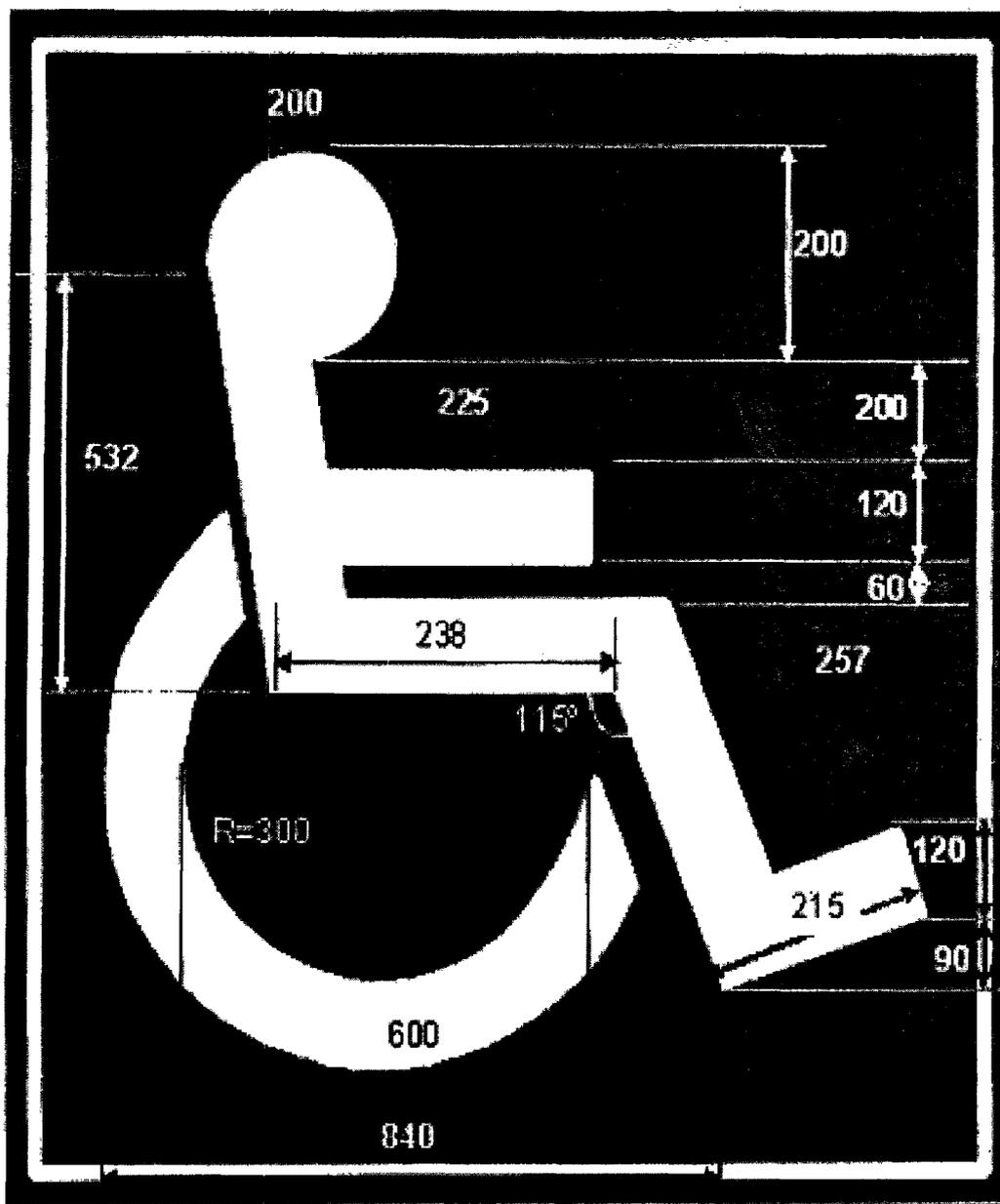
ANEXO II



**Símbolo Internacional de Acesso**

Figura 1

## ANEXO II



Símbolo Internacional de Acesso

Figura 2

**Resolução n.º 47/2008**  
de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de se aprovar a Marca Moçambique, no quadro do esforço com vista a posicionar a República de Moçambique como destino competitivo de nível internacional para o turismo, negócios e investimentos, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovada a Marca Moçambique em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A Marca Moçambique assenta sobre o logotipo Ciclo Feliz, que, graficamente, é uma concha náutilus com cores do mar, praia, vida selvagem, sol e cultural e tem como pilares o impacto e harmonia de um país com vida infinita.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

MARCA MOÇAMBIQUE -- ANEXO À RESOLUÇÃO N.º 47/2008



MOZAMBIQUE

**Resolução n.º 48/2008**

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de conceder à Fundação Micaia a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Micaia a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 49/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Mediacoop, Jornalistas Associados, SARL, alvará para abertura e exploração de estação emissora de Rádio denominada Rádio Savana, com sede na cidade de Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 50/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação Moçambicana para a Promoção da Cidadania – AMOPROC, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Cidadania com sede na cidade de Maputo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 51/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à António Manuel Charifo, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de rádio denominada Rádio Corredor da Beira, com sede em Inhamitua, cidade da Beira.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 52/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação Criança, Família e Desenvolvimento, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária Hluvucane Mazivila, com sede no distrito de Bilene, Província de Gaza.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 53/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação Cibverano Ca Mbumba Ya Pa Caia, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Comunitária de Caia, com sede no distrito de Caia, Província de Sofala.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 54/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à Associação dos Jovens para Futuro, alvará para abertura e exploração de uma estação emissora de Rádio denominada Rádio Quelimane FM, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 55/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É atribuído à TV Maná, com sede na cidade de Maputo, propriedade da Associação Maná Igreja Cristã, alvará para retransmissão do seu sinal, via satélite, na cidade de Nampula, Província de Nampula.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 56/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É autorizada a mudança de titularidade da Rádio e Televisão Miramar José Guerra, para a Rede de Comunicação Miramar, Limitada.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 57/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É autorizada a mudança de titularidade da Rádio VOR, do Partido Renamo, para a empresa Nova Difusão, Limitada.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 58/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É autorizada a mudança de titularidade da Rádio Maria do Arcebispado de Maputo, para a Associação da Rádio Maria Moçambiquê.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 59/2008**

de 30 de Dezembro

Nos termos do disposto no artigo 16 do Decreto n.º 9/93, de 22 de Junho, o Conselho de Ministros determina:

Único. É autorizada a mudança da denominação das estações RTK-Rádio e RTK – Televisão, para KFM e KTV respectivamente.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 60/2008**

de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de concelar à Fundação Malangatana Valente Nguenya a qualidade de sujeito de direito, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República e do artigo 158 do Código Civil, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconhecida à Fundação Malangatana Valente Nguenya a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 61/2008**

de 30 de Dezembro

Havendo a necessidade de dotar o Governo de uma Política de Estradas que responde a actuais necessidades do país, o Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, determina:

Artigo 1. É aprovada a Política de Estradas, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. É revogada a Resolução n.º 50/98, de 28 de Julho.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Outubro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Política de Estradas****I. Introdução**

Moçambique é um país vasto, cuja principal actividade económica é a agricultura. O transporte rodoviário é o principal modo de transporte e garante a movimentação de cargas e passageiros, constituindo o meio de acesso aos restantes modos de transporte. Como consequência, as estradas são infra-estruturas de transporte nas quais se concentra, na actualidade, o principal esforço de investimentos do país.

**II. Diagnóstico**

2.1. A rede de estradas classificadas de Moçambique consiste em cerca de 30 000 quilómetros de estradas, dos quais cerca de 20% são estradas pavimentadas. Com a implementação dos programas de reabilitação e manutenção de estradas no período 1997 – 2007, foi possível a redução da rede de estradas intransitáveis de 77% para 8% e o aumento da percentagem de estradas em condições boas e razoáveis de 7% para 69%.

2.2. Como consequência, foram alcançadas melhorias significativas nos padrões e na transitabilidade da rede de estradas classificadas que resultam numa redução de tempos de viagem para os utilizadores.

2.3. A Política de Estradas aprovada pela Resolução n.º 50/98, de 28 de Julho, do Conselho de Ministros, definia como prioridades a reabertura de estradas e o restabelecimento dos principais corredores de transporte após anos de contínua deterioração. A Estratégia para a Redução de Pobreza Absoluta

(PARPA II) e as mudanças no ambiente económico, social, financeiro e institucional do país, no qual se insere o Sector de Estradas, criam novos desafios e oportunidades a este sector.

2.4. Para fazer face aos desafios que se colocam, impõe-se novas formas de gestão baseadas numa abordagem integrada do sector, harmonização dos procedimentos de contratação, gestão financeira, sistema de informação, bem como a monitoria e avaliação do sector, através de um quadro de avaliação de desempenho das actividades. A Política de Estradas deve, pois, reflectir os avanços tecnológicos e as novas ideias sobre a administração de estradas.

### III. Visão

3.1. A presente Política de Estradas tem como visão elevar, permanentemente, o índice de transitabilidade rodoviária, através do aumento da percentagem de estradas em condições boas e razoáveis, de modo a assegurar a circulação de pessoas e bens durante todo o ano, o que irá facilitar o escoamento dos produtos agrícolas dos centros de produção para os de comercialização, contribuindo para a melhoria das condições de vida das populações.

3.2. Esta política integra-se e harmoniza-se com as restantes políticas sectoriais do Governo, por forma a garantir a rentabilidade dos investimentos realizados na rede de estradas, com o objectivo de reduzir os actuais custos de operação dos veículos e estimular o desenvolvimento harmonioso da economia do país que depende da conjugação permanente das estratégias de desenvolvimento e a Política de Estradas.

### IV. Missão

4.1. No contexto actual, a missão do Governo aponta para o fortalecimento e a manutenção em bom estado dos corredores principais e das ligações entre as capitais provinciais. As necessidades crescentes da população rural no domínio da melhoria de acesso aos níveis provincial e distrital serão atendidas através de intervenções dirigidas, concebidas para garantir a passagem pelos pontos críticos, ao longo das estradas, durante todo o ano. Assim, haverá a maximização da acessibilidade dos seus cidadãos, garantindo-se uma rede equilibrada e bem mantida que permita serviços de transporte eficientes e seguros.

### V. Objectivos

#### 5.1. No Âmbito de Desenvolvimento Nacional:

Os objectivos neste domínio são:

- a) Integração nacional: estabelecimento de uma rede de estradas que assegure a mobilidade de pessoas e bens a nível nacional;
- b) Crescimento económico: estabelecimento de acesso às áreas com potencial agrícola, turístico, industrial e ricas em recursos naturais;
- c) Alívio à pobreza: facilitação de acesso às zonas rurais, permitindo a criação de oportunidades de emprego, construção de escolas, instalações de serviços de saúde e outros serviços sociais;
- d) Integração regional: promover a contínua reabilitação e manutenção das estradas que integram os corredores internacionais, em particular para os países vizinhos sem acesso ao mar;
- e) Comércio: desenvolvimento de uma rede de estradas que estimule o crescimento económico, reduzindo custos de transporte e fornecendo acesso aos mercados; criação de condições que facilitem a troca de mercadorias agrícolas, assegurando uma entrega fiável e uma comercialização oportuna da produção a um preço razoável.

#### 5.2. No Âmbito da Coordenação Inter-Sectorial:

Neste domínio, os sectores principais a ter em conta são:

- a) Agricultura e desenvolvimento rural: priorizar os investimentos na manutenção das redes terciária, vicinal e não classificada que permitem o escoamento da produção agrícola e o acesso às zonas com grandes aglomerados populacionais, para facilitar a prestação de serviços básicos;
- b) Turismo: prestar especial atenção ao acesso às áreas prioritárias de investimento turístico, dada a importância económica do turismo e o potencial do seu crescimento;
- c) Indústria, mineração, energia e recursos naturais: proporcionar uma rede de suporte adequada para os grandes projectos de energia, minas, indústria e exploração de recursos naturais;
- d) Transporte: garantir que a rede de estradas opere em complementaridade com outros modos de transporte, como o marítimo, ferroviário e aéreo.

### VI. Princípios Fundamentais

6.1. Descentralização: a descentralização no Sector de Estradas será acompanhada pelo fortalecimento das capacidades locais aos níveis provincial, distrital e municipal, de modo a que estes possam cumprir com as actividades de reabilitação e manutenção da rede de estradas sob sua responsabilidade. Para o efeito, o Governo promoverá acções tendentes à criação de capacidades para a gestão dos programas de estradas, incluindo a formação dos seus agentes e dos pequenos empreiteiros.

6.2. Manutenção: a manutenção de estradas é uma actividade prioritária que garante a rentabilização dos investimentos realizados na rede rodoviária. A construção e/ou reabilitação de estradas deve ser precedida da garantia de recursos para posterior manutenção. O Governo promoverá as medidas necessárias para se dar prioridade à manutenção de estradas, dando atenção especial à manutenção periódica, promovendo medidas que incentivem a qualidade e garantindo a sua sustentabilidade e financiamento regular, através de fundos obtidos de taxas específicas de utilização.

6.3. Transitabilidade: priorizar a criação das condições de acesso às comunidades cujas estradas são de difícil acesso durante o período chuvoso. Deve-se promover a adopção de estratégias que permitam intervenções direccionadas, apenas para os locais que impedem, com regularidade, a passagem de viaturas, aumentando a transitabilidade das estradas rurais.

6.4. Investimentos: as estradas identificadas para a construção e reabilitação devem ser seleccionadas numa base sócio-económica e com objectivo de desenvolver a rede de forma equilibrada, proporcionando um nível de serviço que corresponde ao nível de tráfego e ao custo total da estrada ao longo da sua vida. Os investimentos só devem ser feitos se houver a garantia de que os respectivos custos de manutenção estão assegurados. Devem ser levadas em conta as condições locais e os materiais existentes, aplicando padrões de construção e manutenção que permitam que sejam mantidas com os recursos disponíveis.

6.5. Concessões de estradas e pontes e outras formas de gestão: para garantir a manutenção permanente e qualidade das estradas, o governo promoverá as parcerias público-privadas para a construção, operação e manutenção de algumas estradas, priorizando os corredores de desenvolvimento, através de contratos de concessão. Para além das concessões, o Governo promoverá o envolvimento do sector privado e comunidades locais nas actividades de estradas e serviços conexos, através de contratos de gestão, prestação de serviços, fornecimento contínuo e outros.

6.6. Financiamento: o Governo aumentará as fontes de financiamento disponíveis ao Sector de Estradas permitindo, de forma gradual, a redução da proporção dos investimentos financiados pelos parceiros de desenvolvimento.

6.7. Desenvolvimento do sector privado: o Sector de Estradas tem criado oportunidades para a promoção da indústria de construção e o Governo continuará a intensificar acções para que o sector privado nacional possa extrair benefícios crescentes para o desenvolvimento desta indústria, privilegiando a promoção de pequenos empreiteiros locais.

6.8. Recursos locais: a gestão de estradas e a execução das obras de construção, reabilitação e manutenção de estradas são actividades dispendiosas que, para garantirem a sua sustentabilidade e reduzirem os seus custos, devem, de maneira crescente, ser executadas com recursos locais, particularmente materiais, empreiteiros, consultores e comunidades locais. Assim, o Governo continuará a promover acções que visem:

- a) Maior utilização de materiais locais;
- b) Inventário, consolidação e expansão dos estudos de investigação dos materiais locais;
- c) Promoção da participação de instituições de ensino e investigação e controlo de qualidade por entidades nacionais;
- d) Utilização intensiva de mão-de-obra local, garantindo-se emprego às populações rurais; tomando sempre em consideração as questões de género;
- e) A criação e desenvolvimento das Associações de Estradas.

6.9. Garantia das zonas de protecção parcial das estradas: o Governo garantirá a protecção das áreas destinadas ao alargamento e desenvolvimento de serviços de estrada.

6.10. Preferências locais: o Governo priorizará a utilização de empresas locais e o uso de recursos locais, incluindo a geração de emprego intensivo no Sector de Estradas. O uso de empreiteiros e consultores locais passa pela adopção de procedimentos simplificados de contratação e pagamentos dentro dos prazos, devendo ser criadas oportunidades de contratos apropriados para empresas locais e incluída a preferência doméstica de forma explícita nos concursos.

6.11. Tecnologias apropriadas: o Governo incentivará a aplicação de tecnologias apropriadas e utilização de recursos locais com vista à redução de custos, sem prejuízo da qualidade desejada.

## VII. Prioridades do sector

7.1. Estradas primárias: o Governo promoverá a manutenção permanente e a reabilitação da rede de estradas primárias, pavimentando as que, sendo de terra ou terraplenadas, possuem um tráfego elevado, assegurando que a rede se mantenha na condição de boa ou razoável, durante todo o ano.

7.2. Estradas secundárias: o Governo promoverá a reabilitação, manutenção e a transitabilidade permanente das estradas secundárias, terraplenando ou pavimentando as que, sendo de terra possuem um tráfego médio, assegurando que a rede se mantenha na condição de boa ou razoável, durante todo o ano.

7.3. Estradas terciárias: o Governo promoverá a transitabilidade permanente de estradas terciárias, sobretudo as que ligam as sedes distritais às capitais provinciais e com tráfego elevado, reservando-se à Autoridade Nacional de Estradas o poder de interromper temporariamente, durante a época chuvosa, a circulação de veículos caso o trânsito destes possa resultar na degradação das vias.

7.4. Estradas vicinais: o Governo promoverá continuamente a transitabilidade das estradas vicinais, priorizando as que tem maior impacto na redução da pobreza, reservando-se à Autoridade Nacional de Estradas o poder de interromper temporariamente, durante a época chuvosa, a circulação de veículos se o trânsito destas possa resultar na degradação das vias.

7.5. Pontes e outras obras de arte: os projectos de reabilitação de estradas priorizarão a reabilitação e reconstrução definitiva de pontes e outras obras de arte, substituindo progressivamente as pontes metálicas e de madeira pelas de betão. O Governo promoverá projectos específicos de reabilitação e construção de

pontes e outras obras de arte, com uso de material local, que contribuirão para a melhoria de transitabilidade da rede de estradas.

7.6. Estradas não classificadas: a gestão de estradas não classificadas irá permanecer sob responsabilidade das autoridades distritais, que deverão priorizar a manutenção daquelas que têm maior impacto no desenvolvimento do distrito. Para o efeito, o Governo promoverá a política de classificação de estradas, aprofundando os critérios, de forma a assegurar que os investimentos, que são escassos, sejam justificadamente aplicados.

7.7. Estradas municipais: a gestão e desenvolvimento das estradas municipais estarão sob responsabilidade das autarquias locais. O Governo estabelecerá regras a serem observadas pelas autarquias locais no desenvolvimento e manutenção das estradas municipais, bem como apoiar no financiamento da manutenção desta rede de estradas.

7.8. Corredores internacionais de transporte: a situação geográfica e estratégica de Moçambique com relação a vários portos marítimos que servem os países vizinhos do interior, determina a existência de corredores de transporte domésticos e internacionais, que possuam infra-estruturas rodoviárias importantes. O Governo promoverá a continuação da reabilitação das estradas que integram os corredores internacionais, dando atenção especial aos corredores de Nacala, Beira e Maputo.

7.9. Acesso às grandes cidades: o Governo promoverá o estabelecimento de acessos alternativos às grandes cidades, através da construção de novas estradas, bem como reabilitação e pavimentação das existentes.

## VIII. Formação e capacitação do sector

8.1. Desenvolvimento dos recursos humanos: o factor humano desempenha um papel preponderante e determinante no sucesso do sector. O Governo promoverá a expansão do programa de desenvolvimento de recursos humanos em curso, através de acções tais como:

- a) Retenção de quadros;
- b) Institucionalização da formação profissional com ampla participação dos utentes;
- c) Formação e capacitação para todos os níveis e entidades directa ou indirectamente ligadas às estradas, tomando em consideração as questões de género.

8.2. Capacitação do sector privado: o Governo promoverá a criação de oportunidades para empreiteiros locais aumentarem os conhecimentos e experiência na execução de obras, em particular na construção de estruturas e pavimentação de estradas.

8.3. Capacitação dos agentes locais do Estado e comunidades locais: o Governo promoverá a formação e capacitação dos agentes do Estado a nível dos distritos e postos administrativos, das autarquias e das comunidades locais em matérias de estradas.

## IX. Outras áreas de intervenção

9.1. Sinalização rodoviária: os acidentes rodoviários implicam elevados danos humanos e materiais ao país. As fatalidades dos acidentes rodoviários vitimam principalmente os estratos populacionais em idade activa. O aumento da extensão e a melhoria das condições gerais da rede de estradas impõem que as vias se adaptem cada vez mais às necessidades e exigências da segurança rodoviária. O Governo promoverá a colocação, manutenção e preservação da sinalização rodoviária, reduzindo as actuais deficiências, incentivando a participação e as iniciativas do sector privado e das autoridades locais, tornando assim as estradas mais comunicativas e seguras.

9.2. Preservação das infra-estruturas de estradas: o Governo promoverá a criação de mecanismos que permitam a prevenção de danos ao pavimento, sobretudo através de um controlo eficaz do peso dos veículos, de modo a garantir a preservação dos investimentos feitos na rede de estradas.

9.3. Protecção ambiental: embora as estradas tenham um impacto positivo global no ambiente, as actividades de estradas são desenvolvidas procurando-se mitigar os danos que a sua construção, reabilitação, manutenção e utilização possam acarretar. O Governo continuará a zelar pelas normas de defesa do ambiente a serem seguidas na execução de trabalhos de estradas e que devem fazer parte das especificações dos documentos de concurso para a execução de obras.

9.4. HIV/SIDA: a necessidade de implementar programas e medidas efectivas de divulgação e de redução de HIV/SIDA nos locais e áreas influenciadas por trabalhos de construção de estradas é sobejamente reconhecida pelos responsáveis do Sector de Estradas. Assim, o Governo promoverá a participação de todas as instituições e organismos ligados à prevenção ao combate HIV/SIDA na implementação de programas de HIV/SIDA em todas as actividades do sector.

9.5. Género: o Governo promoverá a participação equitativa do género nas actividades de estradas.

9.6. Cooperação regional: a localização geográfica de Moçambique requer o reforço do relacionamento directo e permanente com outros países da Região Austral de África, nomeadamente no intercâmbio de ideias e na harmonização dos traçados e gestão das redes viárias. O Governo manterá uma actividade contínua de intercâmbio e cooperação com os organismos da região e dos países vizinhos, dando uma atenção especial à SADC, tendo em vista a integração crescente das redes de estradas e dos procedimentos de gestão.

9.7. Cooperação internacional: O Governo continuará a incentivar os Parceiros de Desenvolvimento no Sector de Estradas para que, progressivamente, venham a transformar a sua participação financeira centrada nos projectos específicos em programas integrados do sector.

#### Glossário

**Concessão** é a transferência da responsabilidade do Governo na construção, operação e manutenção de certas rodovias para o sector privado, mediante determinadas condições fixadas no contrato de concessão.

**Descentralização** é a transferência dos poderes de gestão da rede de estradas, sob jurisdição provincial, distrital e municipal, dos órgãos centrais para os de provincial, distrital e municipal.

**Estrada classificada** é a estrada à qual haja sido atribuída uma classe.

**Estradas municipais** são estradas não classificadas, sujeita à jurisdição de uma autoridade municipal.

**Estradas não classificadas** são todas aquelas que não constam da lista do sistema de classificação de estradas, incluindo as estradas municipais.

**Estradas primárias** são as que formam a rede principal ou primária estabelecendo a ligação entre cidades capitais entre si, capitais provinciais e as cidades, capitais provinciais e os portos principais e capitais provinciais e os postos importantes das fronteiras com os países vizinhos.

**Estradas secundárias** são as que formam a rede secundária, complementando, a malha principal, estabelecendo as ligações entre estradas primárias entre si, capitais provinciais com portos marítimos e fluviais, estradas primárias com empreendimentos económicos de elevado interesse, estradas primárias com postos fronteiriços.

**Estradas terciárias** são as que estabelecem a ligação entre estradas secundárias entre si, ou estradas primárias com secundárias, sedes de distritos entre si, sedes de distritos e postos e postos administrativos, sedes distritais com empreendimentos económicos de elevado interesse.

**Estradas vicinais** são as estradas que estabelecem a ligação entre estradas terciárias entre si, postos administrativos entre si e postos administrativos e outros centros populacionais.

**Investimento** é alocação de recursos financeiros para construção, reabilitação e manutenção de estradas.

**Manutenção de rotina** é um conjunto de trabalhos que tem lugar com uma periodicidade inferior a um ano, para evitar danos, deteriorações rápidas, constituídos fundamentalmente por corte de capim, limpezas, remoção de detritos, tapamento de buracos ou nivelamentos.

**Manutenção periódica** é a que é realizada em intervalos de vários anos, para conservar a integridade da camada de desgaste da estrada e integram a renovação da superfície e reparações limitadas, excluindo trabalhos de modificação substanciais da estrutura do pavimento.

**Política de estradas** é o conjunto de directivas aprovadas pelo Governo sobre a conservação, uso, construção e desenvolvimento das estradas públicas enquanto infra-estruturas viárias.

**Reabilitação de uma estrada** é a actividade executada numa estrada após o pavimento ter chegado ao fim da sua vida útil, com objectivo de restauração da sua integridade estrutural.

**Transitabilidade** é a capacidade da estrada de permitir ou não a passagem de viaturas sem tracção às quatro rodas durante os doze meses do ano, sem interrupções superiores a quinze dias.